

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

**PROCESSO:** 0000118-44.2015.5.21.0000

**CLASSE:** DISSÍDIO COLETIVO

**DC nº** 000118-44.2015.5.21.0000

**Suscitante:** SINDPD/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Suscitado:** SETIRN - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Custus Legis:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

ATA DE DISSÍDIO COLETIVO

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2015, às 09:00 horas, na sala de conciliação da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, o(a) Desembargadora Vice-Presidente do TRT 21ª Região MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES, determinou a realização do pregão das partes acima qualificadas e de seus representantes legais.

Presentes as partes, O suscitante através de seu presidente, Sr. Alberto Lincoln de Lima e do seu dirigente Marco Aurélio Souza das Silva, ambos com assistência do Dr. Renato de Souza Cavalcanti Marinho, OAB/RN nº 4974, ainda contando com a assessoria da Dra. Liliane Allen Bartoly, OAB/RJ nº 61.372 e Sr. Cláudio Barbosa, ambos da FENADADOS. Presente o Suscitado através de seu preposto, Sr. Adriano Henrique Olinto da Motta e Sr. Wendel Marinho de Castro, com assistência de seu advogado, Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, OAB/RN nº 7235. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Luís Fabiano Pereira.

Instalada a audiência e relatado o processo, ficou ajustado entre as partes que caso conciliadas todas as cláusulas as categorias aquiesciam com a subdivisão de funções em oito categorias em

conformidade com a CBO, a saber: Nível Básico e atividade meio com salário base de R\$ 844,00, não sujeito a reajuste no curso da vigência da presente convenção e quanto às seis categorias remanescentes, salário base nos termos abaixo fixados, todos eles com incidência de reajuste, a ser estabelecido, nos seguintes termos: Instrutor de CBO, com remuneração de R\$ 8,80 por hora/aula; técnico em operação e monitoração de computadores, com salário base de 846,00; técnico de TI, com salário base de R\$ 967,00; técnico de desenvolvimento, com salário base de R\$ 1.000,00; analista, com salário base de R\$ 1.590,00 e gerente, com salário base de R\$ 2.542,19.

As partes convencionaram ainda que seria mantido o vale alimentação no valor de R\$ 10,58, nos moldes da convenção anterior. Quanto ao percentual de reajuste ficou pactuado o percentual de 8,4, bem como a manutenção da data base nos termos da convenção anterior. Todas as demais cláusulas não referenciadas nesta ata ficam mantidas. A audiência de conciliação foi fracionada exclusivamente para propiciar ao sindicato da categoria obreira a chancela do que ora foi decidido em assembléia extraordinária deliberada para tal fim. Compete ao sindicato obreiro a acostar aos autos junto com a confirmação do aceite das cláusulas ou eventual recusa, cópia do edital de convocação e da assinatura e da ata da assembléia com a assinatura dos respectivos membros. A cópia do edital da assembléia deve ser acostada aos autos em tempo hábil para viabilizar a presente da parte adversa que pretende comparecer ao ato.

No caso da chancela das cláusulas pactuadas na presente audiência pela assembléia soberana, a convenção coletiva que irá ter vigência de 01.05.2015 a 30.04.2016 terá a seguinte redação: "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

SIND.TRAB.EMPR.ORGaos PUBPROC.DADOS SERV.INF.SIMIL. RN, CNPJ n. 40.800.096/0001-97, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARCO AURELIO SOUSA DA SILVA e por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO LINCOLN DE LIMA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETIRN, agremiação sindical patronal de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.235.388/0001-87;

/

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

////

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores (as) em Processamento de Dados, informática e Tecnologia da Informação, em Empresas de Consultoria, Assessoria, Tratamento de Dados, atividade de Help Desk, Teleatendimento, Treinamento, Cooperativas, Data center, Provedores de Internet, Manutenção em Computadores e Equipamentos Periféricos, Produtores e Licenciadores de Software e outras atividades de prestação de serviços de informação, em empresas de Tecnologia da informação, e, que atuam no ramo das atividades econômicas de Processamento de Dados, Informática e ou Tecnologia da Informação, abstraídas desta convenção as empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra em atividade de tecnologia da informação, com abrangência territorial no Rio Grande do Norte, com abrangência territorial em RN.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2015, visando à recuperação do piso salarial vigente o valor correspondente a 8,4% (oito virgula quatro por cento).

As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2015, a remuneração integral de seus empregados que estão acima do piso ao valor de 8,4% (oito virgula quatro por cento), reajustes estendidos também aos assemelhados excetuando-se exigências legais que proporcionem um maior índice de correção em favor dos empregados.

Parágrafo 2º: O piso salarial da categoria fica definido de acordo com os valores abaixo:

- 1) Digitador, Conferente, Classificador de Documentos, Auxiliar de Processamento, Preparador de Dados, Fitotecário e Auxiliar Técnico Informatica, Assistente Técnico Informatica, Atendente Técnico Informatica, receberão salário no valor de R\$ 844,00;
- 2) Técnico em Operação e Monitoração de Computadores (CBO 3172-05), receberá o salário no valor de R\$ 917,06
- 3) Técnico de TI (CBO 3172-10), receberá o salário no valor de R\$ 1.048,23;
- 4) Técnico de Desenvolvimento (CBO 3171), receberá o salário no valor de R\$ 1.084,00;
- 5) Analista de TI (CBO 2124), receberá o salário no valor de R\$ 1.723,56;
- 6) Instrutor de TI (CBO 2332-25), receberá o salário no valor de hora/aula de R\$ 9,54
- 7) Gerente de TI, receberá o salário no valor de R\$ 2.755,73

Parágrafo 3º - O piso salarial de atividade meio será aplicável tão somente aos empregados que exerçam atividades de apoio e não administrativas, tais como: assistente/auxiliar/técnico administrativo ou manutenção, secretária, almoxarife, auxiliar de produção, e congêneres, compreendido como atividade-meio da empresa.

Parágrafo 4º - Os pisos salariais dos profissionais da atividade meio, não poderão ser inferiores a R\$844,00;

Parágrafo 5º - O reajuste salarial obtido também será aplicado para os empregados da atividade meio, inclusive daqueles que estão acima do piso.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

#### CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

Fica convencionado que os empregadores deverão discriminar nos contracheques dos empregados: salários, horas extras, adicionais, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo único - As empresas devem pagar aos seus empregados à remuneração integral do mês trabalhado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Descontos Salariais

#### CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS GERAIS

Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis de Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários com o comércio em geral, ou, adiantamentos de salários, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

#### CLÁUSULA SEXTA - OUTROS ADICIONAIS

Os empregadores estarão sujeitos por esse pacto de interesses bilaterais a pagarem a seus empregados que comprovarem condenação por laudo pericial constatando ambiente insalubre ou periculoso, de adicionais de insalubridade ou periculosidade nos percentuais previstos em Lei.

Parágrafo 1º - Mediante laudo pericial emitido por especialista na área, serão concedidos os adicionais de insalubridade aos servidores que fizerem jus, em razão da natureza do trabalho, considerado insalubre a ser atestado em perícia designada pela D.R.T. ou, outro órgão competente.

Parágrafo 2º - Os empregados que laborarem em horário noturno estabelecido na Lei terá suas horas acrescidas de mais 20% (vinte por cento)..

Parágrafo 3º - Os empregados transferidos do horário noturno para o diurno, por iniciativa da empresa, perderão o adicional, em virtude da Súmula 265 do TST.

Parágrafo 4º - A média do adicional noturno percebido nos últimos 6 (seis) meses será considerado para efeito de cálculo nos reflexos da remuneração de férias, gratificação de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio.

Adicional de Hora-Extra

## CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras excedentes laboradas em dias úteis serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, e as horas extras laboradas em dias não úteis, inclusive nos feriados, serão acrescidas de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal.

Auxílio Alimentação

## CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO REFEIÇÃO

empresas concederão aos seus funcionários a partir de 1º de maio de 2015, até o termo final da sua vigência, fora às exceções previstas nesta cláusula, 22 (vinte e dois) tickets ou similar para auxílio refeição, proporcionais à jornada contratual de trabalho, com valor facial do ticket ou similar de R\$ 10,58 (dez reais e cinquenta e oito centavos), conforme disciplina a Legislação pertinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 1º - É facultado às empresas descontar de seus empregados até 20% (vinte por cento) do valor mensal do vale- alimentação, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o programa de alimentação do trabalhador - PAT.

Parágrafo 2º - Quando do pagamento em pecúnia da concessão do benefício, não deverá resultar em incidências para fins previdenciários, para recolhimento do FGTS, nem como incrementos salariais para efeito de férias, 13º salário e outros na lei n.º 6321/76 e seus decretos regulamentados, não caracterizando natureza salarial.

Parágrafo 3º - Fica assegurada a entrega deste benefício junto ao salário do mês vencido.

Auxílio Transporte

## CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

As Empresas manterão o sistema de "Vale-Transporte" nos termos da Lei Federal no 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto n.o 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo 1º - A verba denominada "vale transporte" de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por conseqüência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo 2º - A empresa adquirirá os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar em quantidades correspondentes aos dias de efetivo trabalho.

Parágrafo 3º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Parágrafo 4º - para ter direito a receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, devendo atualizá-la anualmente ou sempre que houver alteração das circunstâncias mencionadas (endereço e meios de transporte), sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo 5º - Fica pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C. T, assegurado aos empregados o transporte do local de trabalho às suas residências após as 23:00 (vinte e três) horas até às 05:00 (cinco) horas, sem ônus para os mesmos, desde que não haja transporte público coletivo disponível.

Parágrafo 6º - Para o intervalo correspondente a refeição e descanso não haverá fornecimento de vale-transporte.

Auxílio Saúde

## CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO SAÚDE

É facultado aos empregadores conceder assistência à saúde aos seus empregados mediante convênio com Plano de Assistência Médica á sua escolha, devidamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde, sem limite de utilização de valores, sendo permitido desconto salarial de até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, para a concessão do benefício, desde que com autorização prévia e por escrito do empregado nos termos da sumula 342 do Colendo TST.

Parágrafo 1º - O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico.

Parágrafo 2º - Fica a critério do empregado, a inclusão de dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago integralmente pelo empregado.

Parágrafo 3º - Os empregadores poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

As Empresas, quando da morte do empregado, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a R\$ 339,96 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), desde que solicitada à contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito do empregado.

Auxílio Creche

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO CRECHE

Para se desincumbirem das exigências contidas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, as empresas fornecerão às suas empregadas a importância mensal de R\$ 66,32 (sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), por filho ou filha, durante 06 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício.

Parágrafo 1º - A verba denominada "Auxílio-Creche" não tem natureza e caráter salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo 2º - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Parágrafo 3º - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

Parágrafo 4º - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche ou recibo de empregado doméstico.

Parágrafo 5º - o auxílio de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As empresas obrigam-se a homologação das rescisões de contratos de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, no Sindicato profissional, salvo na hipótese de se negar o Sindicato à prestação do serviço, caso em que será respeitada a faculdade prevista nos parágrafos 1º e 3º do art. 477 da CLT.

Aviso Prévio

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REDUÇÃO DE JORNADA NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo 1º: - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas nesta cláusula, caso em que poderá faltar ao serviço nos últimos sete dias corridos sem prejuízo do salário integral.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Para as categorias de digitadores e/ou operadores de equipamento de entrada e transmissão de dados em turno contínuo; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores em turno contínuo será cumprida jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, para empregadores que trabalhem de segunda a sexta-feira e os demais 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único - Para as demais categorias será cumprida jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Compensação de Jornada

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

O acréscimo salarial decorrente do labor em sobrejornada será dispensado aos empregados que obtiverem subseqüente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período de 6 (seis) meses, contado a partir da realização da jornada extraordinária, e que, o excesso seja inferior a 173 horas "quantidade de horas/mês", para os que laboram 8 (oito) horas diárias de segunda à sexta. Será mantido para as demais cargas horárias, cálculo proporcional.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ruptura de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, e os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação de horas.

Parágrafo 3º - Fica desde já ajustado que os EMPREGADOS sujeitos à jornada semanal de 44 horas e à jornada de oito horas diárias de segunda a sexta-feira poderão, aos sábados, a critério do empregador, alternativamente:

- a) Trabalhar 4 horas todos os sábados, ou;
- b) Trabalhar 8 horas diárias em sábados intercalados (um sábado de folga e o sábado seguinte com 8 horas de trabalho), ou;
- c) Não trabalhar, compensando as 4 horas de trabalho do sábado durante os dias úteis da semana, nos termos do presente Acordo de Compensação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUSSÊNCIAS LEGAIS

Ficam aqui fixadas as ausências legais a que aludem o art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T.

Parágrafo 1º - Para o empregado fazer jus à licença prevista no caput desta Cláusula, terá de apresentar documento comprobatório até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO

Competem ao serviço médico público (SUS ou outro órgão competente) ou o departamento médico da empresa, abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência do empregado ao trabalho.

Controle da Jornada

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Fica reconhecida, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., a utilização a critério da empresa, de ponto eletrônico, desde que o funcionário assine o resumo da marcação.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia do exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior pública, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com o comparecimento do empregado ao serviço.

### Férias e Licenças

#### Licença Remunerada

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇAS

- a) 120 (cento e vinte) dias de licença gestante de acordo com o art. 7º, inciso XVIII da CF/ 88;
- b) 120 (cento e vinte) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança menor de 1 (um) ano de idade;
- c) 60 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- d) 30 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 4 (um) e 8 (quatro) anos de idade;
- e) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições transitórias, art. 10º, inciso II, § 1º da Constituição Federal;
- f) para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de meia hora ou será facultado à empregada sair 1 (uma) hora antes ou entrar 1 (uma) hora depois, sendo sua jornada de oito horas, e proporcionalmente nas jornadas menores.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 4 (quatro) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante não poderá ser demitida, a partir da comunicação ao seu empregador do seu estado de gestante, até 2 (dois) meses após o término do período de licença maternidade, sob pena de ser devida a indenização correspondente aos salários do período, e demais direitos previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., na legislação trabalhista e na Constituição Federal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

As empresas que fornecerem uniformes aos seus empregados, por consequência de exigência da contratante dos serviços, poderão debitar 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores aos seus empregados.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMEDIDO POR DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções ou garantir o emprego ou salário, pelo período de 1 (um) ano, o empregado, acometido de LER - Lesões por Esforços Repetitivos e DORT - Distúrbio Osteomuscular

Relacionado ao Trabalho, desde que o mesmo tenha vínculo empregatício, exclusivamente com a empresa, na função, há pelo menos, 02 (dois) anos, conforme a Legislação Previdenciária.

Parágrafo 1º - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional (SINDPD-RN) todos os casos de LER/DORT de seus empregados, reconhecidos oficialmente pela Previdência Social;

Parágrafo 2º - Para fins de que se trata esta cláusula, fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social;

Parágrafo 3º - A garantia de que se trata esta cláusula terá início na data da informação escrita e documentada, à Empresa do diagnóstico;

Parágrafo 4º - Os benefícios desta cláusula serão estendidos, nas mesmas condições aos portadores de outras doenças profissionais, desde que o empregado obtenha, da previdência, o reconhecimento da enfermidade.

## Relações Sindicais

### Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE ACESSO

Fica garantido, por parte dos empregadores, o acesso dos representantes do Sindicato laboral aos locais de trabalho, mediante apresentação e identificação do diretor, sendo proibidos aos diretores do Sindicato laboral colocar panfletos, comunicados ou qualquer tipo de comunicação visual, escrita ou não, em quadros, muros ou paredes, que desabone a honra, a integridade e dos bons costumes dos empregadores, seus sócios, representantes ou prepostos.

Parágrafo Único - O acesso somente poderá ocorrer duas vezes ao ano, com duração máxima de 20 (vinte) minutos por cada acesso, sendo necessário o SINDPD-RN encaminhar solicitação formal prévia à empresa, constando o assunto, a data e a hora desejada.

### Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas, em conjunto, liberarão até 3 (três) dirigentes sindicais para ficarem à disposição do SINDPD-RN, sem ônus para o mesmo, como se trabalhando na empresa estivessem.

Parágrafo Único - Somente estarão obrigadas as empresas com mais de 100 (cem) empregados, sendo no máximo 1 (um) por empresa.

Contribuições Sindicais

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL ASSOCIATIVA

As empresas descontarão, em folha de pagamento, o valor de sua mensalidade/contribuição, correspondente a 0,5% (meio por cento) dos salários base dos empregados, em favor do SINDPD-RN, e a sua efetivação atribuirá àqueles a qualidade de membro e sócio do Sindicato.

Parágrafo 1º - É facultado ao trabalhador exercer sua oposição ao desconto, através de entrega à empresa de cópia protocolada no Sindicato ou comunicado oficial do SINDPDRN, com a referida solicitação.

Parágrafo 2º - Os valores referentes às mensalidades/contribuições associativas sindicais, bem como o comprovante de pagamento (depósito bancário) e a relação nominal dos descontos devidos ao SINDPD-RN, deverão ser repassados até o 10º (décimo) dia do mês corrente à sede do SINDPD-RN, enviando-se por e-mail (sindpdrn@sindpdrn.org.br), FAX ou diretamente ao endereço da sede do SINDPD-RN, sito a Rua Princesa Izabel, 523, sala 206, 2º andar, Cidade Alta - Centro, e, os valores serão efetuados na conta corrente abaixo mencionada:

Caixa Econômica Federal Agência Ribeira no 0033 Conta corrente no 2030-8 Tipo da conta no 003

Parágrafo 3º - O não cumprimento pela empresa do § 2º desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o SINDPD-RN. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do desconto.

Parágrafo 4º - As informações relacionadas no parágrafo 2º dessa cláusula poderão ser enviadas, em forma de arquivo de dados via e-mail ou fax.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA DE FORTELECIMENTO SINDICAL

As Empresas descontarão dos salários, de todos os seus empregados associados, na folha de pagamento do primeiro mês após a data base prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de taxa de fortalecimento sindical, a

ser revertida para o SINDPD, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal,, conforme deliberação da Assembleia dos Trabalhadores, na forma do art. 8o, inciso IV da CF/88, e para os não associados mediante autorização prévia e expressa do sindicato laboral de classe.

Parágrafo 1º - Fica assegurado a todos os empregados associados o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, através de entrega à empresa de cópia da carta protocolada no Sindicato, com a referida solicitação, até o 5o (quinto) dia útil do mês que incidir o desconto.

Parágrafo 2º - As empresas terão até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que incidir o desconto, para repassar os valores ao SINDPD-RN, mediante depósito bancário, enviando o comprovante de pagamento e a relação nominal dos descontos pelo e-mail deste (sindpdrn@sindpdrn.org.br), ou entrega em sua sede, sito a Rua Princesa Isabel, 523, sala 206, 2o andar, Cidade Alta, Centro, e os depósitos deverão ser efetuados na:

Caixa Econômica Federal

Agência Ribeira no 0033

Conta corrente no 2030-8

Tipo da conta no 003

Parágrafo 3º - O não cumprimento pela empresa do § 2o desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o SINDPD-RN. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do desconto.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica estabelecido a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, a qual terá o seu vencimento no dia 30 de novembro, com o valor fixado no equivalente a 3% (três por cento) do valor da folha salarial relativa ao mês anterior ao seu vencimento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas disponibilizarão Quadros de Avisos, onde tiverem funcionários lotados, e que neles seja afixado o material informativo do Sindicato, contendo comunicações de interesse dos trabalhadores.

Parágrafo 1º -: As Empresas concordam que cópias dos Acordos firmadas entre a empresa e a Representação dos Empregados sejam afixadas nos Quadros de Avisos.

Parágrafo 2º:- Não serão afixados panfletos ou outro material informativo do Sindicato em locais diferentes daqueles determinados nesta Cláusula, asseguradas o direito de oposição das empresas quando, a juízo da Administração das mesmas, a matéria veiculada contenha ofensa manifesta dirigida à empresa, aos seus dirigentes ou se for atentatória à moral.

Outras disposições sobre representação e organização

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO - OLT

Nas empresas que possuírem um mínimo de 70 (setenta) empregados, haverá eleição de comissão para Organização por Local de Trabalho - OLT, como instrumento de representação sindical, com mandato de 1(um) ano, sem reeleição, com a seguinte proporcionalidade:

a) A partir de 70 trabalhadores 01 Titular.

Parágrafo Único - Fica assegurada estabilidade provisória, exceto quando a demissão se der por justa causa, quando transitado em julgado a sentença procedente em ação judicial de inquérito para apuração de falta grave, desde o registro de sua candidatura até 6 (seis) meses após o término do mandato.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes poderão formar Comissões de Conciliação Prévia, na forma da Lei 9.958/2000, composta da categoria econômica e da categoria obreira.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUIZO COMPETENTE

As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela

Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único - A presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T, vigará pelo prazo de 1(um) ano, levando-se em consideração o mês de maio como database, e será prorrogada automaticamente por 180 (cento e oitenta) dias, caso não seja assinado nova Convenção até 31 de maio de 2016, cujos efeitos pecuniários permanecerão de acordo com a Cláusula Primeira.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO

Competirá à Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, e a Justiça do Trabalho o poder de fiscalização e cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., de acordo com a Lei em todas as suas Cláusulas e das cominações legais.

Parágrafo 1º - A FENAINFO e o SINDPD-RN manterão esforços conjuntos no acompanhamento perante a todas as empresas, quanto ao fiel cumprimento do inteiro teor da presente convenção.

Parágrafo 2º - As entidades se comprometem a utilizar a Junta de Conciliação e Prevenção de Litígios - JCPL, como foro adequado ao primeiro encaminhamento de problemas de natureza trabalhista, antes de qualquer demanda judicial, principalmente naqueles que envolvem ambas as entidades, ressalvadas, no entanto aquelas demandas de caráter de nítida urgência, nos quais o não encaminhamento à justiça competente num primeiro momento caracteriza dano irreparável, e mesmo nesses casos acionando-se a JCPL de forma paralela.

Aplicação do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RENOVAÇÃO DAS CLAUSULAS PREEXISTENTES

Ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Na hipótese de descumprimento das cláusulas estatuídas nesta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, fica estabelecida multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por infração devida ao prejudicado.

Parágrafo Único - A sanção pecuniária objeto desta cláusula apenas será devida se, após comunicação escrita do empregado ou do primeiro convenente, relativo ao descumprimento de obrigação de fazer, não for corrigido o procedimento em contrário às disposições desta convenção."

Fica designada sessão de continuação para o dia 15.10.2015 às 15:00h.

Cientes os presentes.

Do que, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente e demais presentes.

**MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES**

**Desembargadora Vice-Presidente do TRT 21ª Região**

**rep. e advogado do SINDPD/RN**

**Rep. e advogado da SETIRN**

Luís Fabiano Pereira

Rep. do Ministério Público do Trabalho - 21ª Região